



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

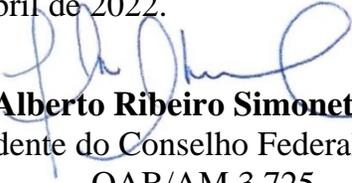
*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**  
**DIGNÍSSIMO RELATOR DA AÇÃO PENAL N. 1.044/DF**  
**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma federativa, conforme Lei Federal n. 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente **José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório anexo, e **PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA**, advogado já qualificado nos autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor **AGRAVO REGIMENTAL**, com fulcro no artigo 317 do RISTF, em face das rr. decisões publicadas em 22/04/2022, que aplicaram multa ao causídico, pela apresentação de recurso no interesse de seu constituinte, caso não entenda por reconsiderar a decisão agravada.

Termos em que aguarda deferimento.

Brasília, 25 de abril de 2022.

  
**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**

Presidente do Conselho Federal da OAB

OAB/AM 3.725

OAB/DF 45.240



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**Ulisses Rabaneda dos Santos**  
Procurador-Geral do Conselho Federal da OAB  
OAB/MT 8.948/O

**Alex Sarkis**  
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas  
OAB/RO 1.423  
OAB/DF 64.190

**Délio Lins e Silva Júnior**  
Presidente da OAB/DF  
OAB/DF 16.649

## **RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL**

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

As decisões monocráticas, ora agravadas, que decidiram embargos de declaração com aplicação de multa pessoal ao causídico, por cinco vezes, por litigância de má-fé, em que pese a divulgação pelos veículos de imprensa nacional entre os dias 19/04/2022 e 20/04/2022<sup>1</sup>, foram publicadas no Diário de Justiça Eletrônico de 22/04/2022, razão pela qual tem-se por tempestivo o presente recurso.

### **II – DA SÍNTESE FÁTICA SOBRE A VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS E DO INTERESSE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB NESTA FASE**

<sup>1</sup><https://www.poder360.com.br/justica/moraes-nega-recursos-de-daniel-silveira-e-multa-advogado/>;  
<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-determina-multa-de-r-10-mil-a-advogado-de-silveira-por-recursos-protelatorios/>; <https://www.metropoles.com/brasil/moraes-rejeita-recursos-e-multa-advogado-de-silveira-em-r-2-mil>;  
<https://www.migalhas.com.br/quentes/364282/moraes-nega-recurso-de-silveira-e-aplica-multa-por-abuso-ao-recorrer>. Pesquisa em 20/04/2022.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB tomou conhecimento de que o advogado Paulo César Rodrigues de Faria, inscrito na OAB/GO sob o nº 57.637 e OAB/DF nº 64.817, teria sofrido, pessoalmente, a aplicação de multas nos autos Ação Penal n. 1.044/DF, em razão da oposição de embargos de declaração no âmbito do referido processo, manejados no interesse da defesa de seu constituinte.

No tocante às decisões que fixaram multa em desfavor do advogado, considerando a repercussão do caso e a flagrante violação de prerrogativas profissionais, necessária se faz a presente medida.

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 133 que *“o advogado é indispensável à administração da justiça sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

Para o fim de promover o pleno cumprimento do comando constitucional, o artigo 7º, inciso I, da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) consagrou à advocacia o direito de *“exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”*.

A liberdade de palavra e de manejo dos instrumentos processuais legítimos e disponíveis no ordenamento jurídico, para além de representar garantia de *inviolabilidade*, é, no sentido constitucional, o verdadeiro suporte a partir do qual se faz possível a participação franca, ativa e diligente da advocacia na administração da Justiça.

**O tema, naturalmente, é caro a toda a classe** de advogadas e advogados e – não menos –, à Democracia.

Nesse sentido, para o fim de que o CFOAB, no exercício de suas atribuições institucionais, resguarde sua competência para o exercício do controle disciplinar dos inscritos em seus quadros, no plano normativo, e da defesa de suas prerrogativas profissionais, dá-se destaque aos artigos 44 e 54, II e III, ambos da Lei Federal n. 8.906/94:



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

*Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:*

*I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.*

*II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.*

*(...)*

*Art. 54. Compete ao Conselho Federal:*

*(...)*

*II – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados.*

*III – velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;*

É, portanto, dever indeclinável do CFOAB atuar em juízo sempre que necessário para a garantia do respeito às prerrogativas da advocacia. Portanto, além de legalmente possível, a atuação, no caso, especificamente para requerer o afastamento das multas aplicadas ao advogado Paulo Faria, é salutar, recomendável e de interesse de toda a classe, porque envolvida discussão que transcende os limites dos interesses individuais das partes envolvidas na Ação Penal.

### **III – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA**

A r. decisão agravada possui o seguinte teor:

*“Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão por mim proferida em 4/4/2022, por meio da qual rejeitei anteriores Embargos de Declaração opostos em face de decisão pela qual indeferi requerimento, de autorização de concessão de entrevista “ao programa ‘DIRETO AO PONTO’, comandado pelo jornalista Augusto Nunes, da emissora TV JOVEM PAN NEWS, nos canais Claro, Vivo e Sky, com transmissão pelo mesmo canal via Youtube, Rádio e PANFLIX, na próxima segunda-feira, 29 de novembro de 2021, entre 21:30 e 23:00h” (eDoc. 724).*

*Nestes novos embargos (eDoc. 863), o réu alega, em síntese, que não houve apreciação das omissões e obscuridades apontadas nos anteriores embargos,*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*requerendo, ao final, sejam recebidos e processados “presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos das razões expostas (Art. 337, § 2º, RISTF), para esclarecer os pontos obscuros e omissos levantados na r. decisão e-doc 724, omissa e obscuro na decisão exarada em e-doc 846, e, após esclarecidos, com a maior BREVIDADE POSSÍVEL, trazer ao Embargante os esclarecimentos necessários para o respeito ao devido processo legal, imparcialidade do juiz, inércia da jurisdição, e ampla defesa.”.*

*É o relatório. DECIDO.*

*Conforme relatado, estes Embargos de Declaração foram opostos contra decisão que rejeitou anteriores Embargos de Declaração em razão da não ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.*

*De toda forma, os embargos anteriores se voltavam contra decisão que indeferiu requerimento de autorização para concessão de entrevista ao Programa “Direto ao Ponto”, no dia 29/11/2021, não subsistindo, portanto, qualquer interesse neste recurso.*

*Diante do exposto, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JULGO PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*Considerada a interposição de sucessivos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, ou meramente protelatórios, com objetivo de postergar o julgamento de mérito desta Ação Penal, FIXO MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor do advogado PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA (OAB/DF 64.817 e OAB/GO 57.637), cujo cabimento é pacificamente admitido pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Pet 4.972 AgR (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 16/11/2012); RE 465.383 AgR-AgR-EDv-ED (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 7/6/201); (AI 608.735-AgR-ED-AgR-ED-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma DJe de 15/5/2009); HC 192.814 AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 30/11/2020), este último assim ementado:*

***Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ARGUMENTOS DEFENSIVOS NÃO EXAMINADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM PROCESSOS DE NATUREZA PENAL. POSSIBILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS PARA DISCUTIR REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE***



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**RECURSAL DE OUTRO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*(...) omissis.*

***II – Para afastar qualquer possibilidade de concessão da ordem, de ofício, cumpre registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a utilização indevida das espécies recursais no processo penal desvirtua o postulado da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer, sendo permitido, em tais casos, a fixação de multa por litigância de má-fé. Precedentes.***

*(...) omissis. (grifos originais)”*

O fundamento utilizado na decisão acima transcrita foi replicado nas razões de decidir de outros quatro embargos de declaração opostos pelo advogado Paulo Faria, somando-se o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de multa aplicada ao causídico.

As multas teriam sido aplicadas sob o entendimento de que teria havido abuso de direito por parte da defesa, com o intuito de protelação do julgamento pautado para ocorrer em 20/04/2022.

Dessarte, o causídico, em seu exercício profissional apresentou os recursos que entendeu adequados à condução da demanda, que, interpretados de modo diverso pela autoridade judiciária, lhe culminaram a imposição de pagamento de multas.

No entanto, conforme restará demonstrado a seguir, as decisões vergastadas merecem reforma.

### **III.I – INAPLICABILIDADE DE MULTA AO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E/OU ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

O presente caso inspira reflexão, haja vista a condenação de advogado ao pagamento de multas por litigância de má-fé, impostas em virtude da apresentação, pelo profissional, de recursos no interesse da defesa de seu constituinte.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Cumprе destacar, em um primeiro ponto, data vênia, que não é possível impor multa pessoal ao advogado, ante a ofensa ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.652/DF, cuja ementa segue abaixo transcrita:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10358/2001. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. Impugnação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, na parte em que ressalva "os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB" da imposição de multa por obstrução à Justiça. Discriminação em relação aos advogados vinculados a entes estatais, que estão submetidos a regime estatutário próprio da entidade. Violação ao princípio da isonomia e ao da inviolabilidade no exercício da profissão. Interpretação adequada, para afastar o injustificado discrimen.*

*2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, sem redução de texto, dar interpretação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil conforme a Constituição Federal e declarar que a ressalva contida na parte inicial desse artigo **alcança todos os advogados**, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos.*

*(STF - ADI: 2652 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 08/05/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-11-2003 PP-00012 EMENT VOL-02132-13 PP-02491)*

No referido julgamento a Suprema Corte conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 77, § 6º, do CPC vigente), para que a ressalva contida na parte inicial do mencionado dispositivo legal alcançasse todos os advogados atuando em Juízo. **Convém consignar que, no julgado invocado, o STF sinaliza a extensão do seu entendimento, de que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão.**

O atual Código de Processo Civil prescreveu em seu artigo 77, § 6º, a **impossibilidade** de aplicação de multa aos advogados por atos praticados em juízo, corroborando o entendimento de que eventual responsabilidade disciplinar deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe, entendimento esse que há muito está



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátrias, não de modo diverso, como amplamente divulgado pela imprensa a determinação do e. Presidente Luiz Fux para que a OAB/DF seja oficiada.

Tem-se assim, que a inclusão do § 6º no artigo 77 do Código de Processo Civil apenas ratificou o entendimento que já vinha sendo exarado pela grande maioria dos Tribunais, no sentido de que aos advogados não deve ser aplicada multa por obstrução de Justiça e/ou litigância de má-fé.

Segue julgado do STF sobre a matéria:

*EMENTA* Agravo regimental em reclamação. Direito Processual Civil. Multa processual imposta a advogado. Ofensa à ADI nº 2.652/DF. Agravo regimental parcialmente provido. **1. Viola a autoridade do julgado na ADI nº 2.652/DF a aplicação de multa processual ao advogado, o qual não figura como parte ou como interveniente na ação.** 2. Agravo regimental parcialmente provido. (Rcl 18885 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2018 PUBLIC 22-03-2018) (g.n)

**As mesmas razões** que fundamentam a inaplicabilidade de multa ao advogado por ato atentatório à dignidade da Justiça **são extensíveis à hipótese de litigância de má-fé**, admitindo-se por amor ao debate, prevista no Código de Processo Civil no artigo 79, *in verbis*:

*Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.*

Ora, com escólio no entendimento esposado, é de se reconhecer a impossibilidade de condenação do advogado ao pagamento de multa, seja de qual espécie for, uma vez que o causídico não integra a relação processual e a aplicação de referida penalidade é restrita aos litigantes ou demais partes intervenientes na relação processual.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

No caso em tela, não pode o advogado suportar multa por mera apresentação das razões da sua tese jurídica, devidamente reconhecidos e permitidos pela legislação processual e pela Constituição Federal.

E mais, em complemento, o artigo 7º, inciso I, da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) determina que é direito do advogado, “*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*”. Referido dispositivo visa resguardar a atuação dos profissionais de modo que o exercício profissional do advogado não seja obstado e, conseqüentemente seja garantida a prestação jurisdicional de forma plena.

Isso porque, o advogado, em sua atuação, presta serviço público e exerce função social, uma vez que a lei lhe confere garantias profissionais no desempenho de suas funções.

Insta ressaltar que casos como o presente precisam ser combatidos, por gerar temor aos advogados, limitando o exercício pleno da profissão.

Sendo o profissional da advocacia indispensável à administração da Justiça e inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, prerrogativa esta patentemente reafirmada pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, eventual punição em desfavor do advogado em virtude do exercício de seu mister se mostra contrária ao Estatuto da OAB.

É dizer, em outras palavras, que **num Estado Constitucional e Democrático** as prerrogativas desempenham uma importante missão com o esmerado desempenho das atividades funcionais, sendo que **a preservação da liberdade de manifestação e exposição de argumentos, recursos, opiniões e teses pelos advogados, em hipótese alguma, podem sofrer mitigação.**

**Em outro giro**, ainda que as razões acima fossem desconsideradas, o que se cogita por apego ao debate, em que pese ser admissível, em caso de omissão da legislação



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

processual penal, a interpretação extensiva, a aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito, em razão da previsão contida no art. 3º do Código de Processo Penal, **é inadmissível a aplicação subsidiária das penalidades previstas nos artigos 77 e 79 do CPC ao processo penal, sob pena de indevida analogia in malam partem**, uma vez que, ainda na hipótese em que não houver lacuna no Código de Processo Penal, o CPC poderá ser aplicado **desde que esta aplicação traduza, na prática, um maior alinhamento do processo penal ao perfil democrático-constitucional**<sup>2</sup>, e não o inverso.

Dessa forma, por todos os ângulos que se aprecie a questão, merecem reforma as decisões que aplicaram multa ao advogado, que outra coisa não fazia se não o cumprimento de suas funções, buscando a melhor defesa dos direitos de seu representado.

Em casos desta natureza, a autoridade, ao entender que houve irregularidades na atuação profissional do advogado, deve imediatamente oficialiar a Ordem dos Advogados do Brasil para que a Entidade tome as providências que julgar necessárias, em respeito à competência da OAB para tal mister.

A exclusividade de punição concedida à OAB pelo Legislador não representa privilégio à classe dos Advogados, sendo, ao contrário, requisito imprescindível para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, os Agravantes requerem a Vossa Excelência:

- a) que sejam reconsideradas as decisões que aplicaram multa pessoal ao advogado Paulo César de Rodrigues Faria, inscrito na OAB/DF 64.817 e

---

<sup>2</sup> Libardi. Nádia Ceccon. Diálogos entre o CPC/15 e o processo penal: o contraditório prévio e o instituto da *emendatio libelli*, pp 463/464. Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória. 2017. Disponível em <<https://www.periodicos.ufes.br>>. Pesquisa em 25/04/2022.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

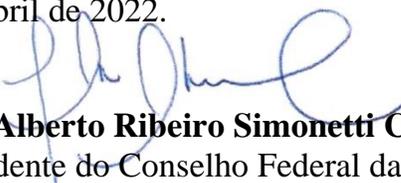
*Brasília - D. F.*

OAB/GO 57.637, no montante total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo exercício de seu mister no âmbito da AP 1.044/DF;

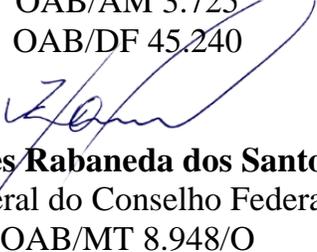
- b) caso o pedido de reconsideração seja negado, que seja colocado em mesa o presente agravo regimental, de modo que o recurso seja conhecido e ao final provido, reformando-se as decisões agravadas, na parte em que impingiram multa ao causídico, com o conseqüente afastamento das multas aplicadas ao advogado Paulo César de Rodrigues Faria, inscrito na OAB/DF 64.817 e OAB/GO 57.637.

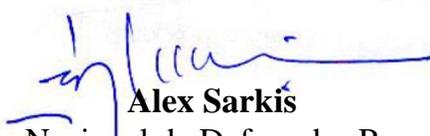
Requer, por fim, seja intimada para os atos judiciais a **Dra. Priscilla Lisboa Pereira**, inscrito na OAB/DF sob o n. 39.915.

Termos em que aguarda deferimento.  
Brasília, 25 de abril de 2022.

  
**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente do Conselho Federal da OAB

OAB/AM 3.725  
OAB/DF 45.240

  
**Ulisses Rabaneda dos Santos**  
Procurador-Geral do Conselho Federal da OAB  
OAB/MT 8.948/O

  
**Alex Sarkis**  
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas  
OAB/RO 1.423  
OAB/DF 64.190

  
**Délio Lins e Silva Júnior**  
Presidente da OAB/DF  
OAB/DF 16.649

  
**Verena de F. Souza**  
OAB/DF n. 32.753